

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0823480-24.2023.8.19.0014**

Embargante: IGOR RAMOS DOS REIS.

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**Embargado: INSTITUTO UNIVERSAL DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL – IUDS.**

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB
MIGUEL.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE
JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE
DILAÇÃO DE PRAZO INTEMPESTIVO.
PREPARO RECURSAL NÃO RECOLHIDO.
DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Inocorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. A decisão embargada enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, consignando a inércia do recorrente em atender à determinação de comprovação da hipossuficiência financeira, o indeferimento legítimo do benefício e a subsequente deserção ante a ausência de recolhimento do preparo.

2. A presunção de hipossuficiência da pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) é relativa e cede diante da determinação judicial de comprovação de renda não atendida a tempo e modo.

3. Inexistência de obscuridade na contagem do prazo, apontando o *decisum* de forma precisa a intempestividade com base nos marcos temporais do processo.

4. Os princípios da cooperação e da primazia do mérito não afastam a incidência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

5. Intuito de prequestionamento da matéria para fins de acesso aos recursos excepcionais. Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais. Inteligência do art. 1.025 do CPC.

6. Manutenção da decisão monocrática em todos os seus termos.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO DA RELATORA

(Art. 1024, §2º do CPC-15)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **IGOR RAMOS DOS REIS** contra decisão monocrática que deixou de conhecer a apelação cível, por deserção do apelante, nos seguintes termos (TJe 024):

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO.

1. Apelação interposta contra sentença que, em tutela cautelar antecedente, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais, nos termos dos arts. 485, I, e 290 do CPC.

2. Pedido de gratuidade de Justiça feito no recurso.

3. Recorrente que, intimado para apresentar documentos comprobatórios atualizados de sua condição financeira, não atendeu tempestivamente à determinação judicial, nem demonstrou situação excepcional que justificasse a dilação do prazo, razão pela qual o benefício foi indeferido e foi determinado o recolhimento do preparo.

4. Inércia do recorrente. Deserção configurada, nos termos dos arts. 101, § 2º, e 1.007 do CPC.

5. Precedentes do STJ e deste TJRJ.

6. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.”

Alega, em síntese, o embargante (autor) omissão quanto ao regime jurídico da gratuidade de justiça. Aduz que a norma processual *“não autoriza indeferimento automático, tampouco permite que a ausência de documento isolado seja tratada, por si só, como prova positiva de capacidade econômica”*. Informa que houve omissão quanto à análise dos documentos juntados pelo autor. Defende obscuridade quanto à contagem do prazo e à conclusão de intempestividade da manifestação do autor, ora embargante. Constata a existência de contradição entre a decretação de deserção e a primazia do julgamento do mérito. Aponta omissão *“quanto ao objeto específico da apelação”*, sob o argumento de que *“a sentença recorrida violou o acesso à jurisdição ao indeferir a gratuidade e extinguir o feito”*. Defende a omissão quanto ao contraditório substancial e à vedação de decisão-surpresa. Menciona, por fim, a omissão quanto à proporcionalidade da sanção processual aplicada. Pede a reforma do acórdão, para que seja sanada a omissão (TJe 048).

Contrarrazões do embargado (TJe 93), em pugna pelo desprovimento recursal.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

Trata-se, na origem, de tutela cautelar em caráter antecedente proposta pelo autor em face do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto Universal de Desenvolvimento Social (IUDS), objetivando assegurar a sua participação em Teste de Aptidão Física (TAF) de concurso público para o cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros, sob a alegação de nulidade de questão da prova objetiva.

Da análise dos autos, observa-se que o autor formulou pedido de gratuidade de justiça na petição inicial, o que motivou a prolação de despacho determinando a comprovação da hipossuficiência alegada (PJe 85038101).

Diante da inércia do autor em cumprir a diligência, o benefício foi indeferido pelo juízo de primeiro grau (PJe 118744902).

Inconformado, o autor interpôs embargos de declaração intempestivos contra a decisão de indeferimento (PJe 127866913), os quais não foram conhecidos (PJe 140387757).

Na sequência, postulou a reconsideração da decisão que negou a gratuidade (PJe 147854345).

Não obstante, sobreveio sentença que, ratificando o indeferimento do benefício, julgou o feito extinto sem resolução do mérito ante a ausência do recolhimento das custas processuais (PJe 192975630).

Contra a sentença, o autor interpôs recurso de apelação renovando o pedido de gratuidade de justiça (PJe 198847100).

O Tribunal, por sua vez, proferiu despacho apontando a ausência de documentos atuais comprobatórios da hipossuficiência e intimando o apelante a apresentar cópia

das últimas três declarações de imposto de renda e dos respectivos comprovantes de rendimentos (TJe 005).

Em resposta, o autor apresentou petição requerendo a dilação do prazo (TJe 012), pleito este indeferido pela relatora por ter sido protocolado após o escoamento do lapso temporal e desacompanhado de *"qualquer prova ou indício da situação excepcional que dificultasse o cumprimento da diligência"* (TJe 16).

Por conseguinte, sobreveio decisão monocrática que deixou de conhecer do recurso devido à inércia do recorrente, declarando a deserção recursal (TJe 024).

Em face desta decisão, o autor interpôs novos embargos de declaração (TJe 048).

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (*ut* EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS, DJe 05.03.2021).

Trata-se de um recurso de fundamentação vinculada (*in* Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798). Porém, a hipótese dos autos não se subsume a nenhum dos vícios apontados pela lei processual, revelando-se nítida a intenção de rediscussão do mérito.

Isso porque a fundamentação da decisão monocrática recorrida foi suficiente e clara ao não conhecer do recurso, consignando a ocorrência de deserção recursal ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e o não recolhimento do preparo (art. 101, §2º e art. 1.007 do CPC).

No caso concreto, observa-se que o comportamento inerte do embargante ao longo de toda marcha processual deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.

Chama atenção o histórico processual, visto que o autor deixou de cumprir o despacho de comprovação da

hipossuficiência na origem, interpôs embargos de declaração intempestivos contra o indeferimento, não regularizou o preparo da apelação e, por fim, apresentou perante este Tribunal um pedido extemporâneo de dilação de prazo, desacompanhado de qualquer justificativa idônea.

Nesse cenário, cumpre reiterar que a presunção de hipossuficiência da pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) é **relativa**.

Ao determinar a comprovação da renda com base no **art. 99, § 2º, do CPC**, o juízo faz ceder tal presunção diante da necessidade de esclarecimento concreto.

Como o próprio embargante descumpriu a ordem de juntada dos documentos fiscais atualizados (declarações de IRPF e contracheques), o indeferimento do benefício mostrou-se legítimo.

Logo, não há que se falar em omissão na análise de documentos que sequer foram regularmente aportados no momento procedimental adequado.

Tampouco prospera a alegada obscuridade na contagem do prazo.

A decisão monocrática apontou de forma clara e precisa a data da publicação no DJEN (14/04/2026) e a data da petição (27/04/2026), evidenciando o decurso do lapso temporal além do quinquídio legal (TJe 016).

Com efeito, os princípios da cooperação e da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC), trazidos pelo embargante em suas razões, não eliminam os pressupostos de admissibilidade recursal.

A deserção é cominação legal expressa (art. 1.007 do CPC) aplicável à parte que não recolhe o preparo após ter o benefício da gratuidade fundamentadamente negado por falta de comprovação da hipossuficiência.

Evidencia-se, portanto, que a pretensão do embargante se resume a rediscutir, na via imprópria dos aclaratórios, o tema já rechaçado na decisão impugnada, o que não se ajusta a nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Por fim, para fins de prequestionamento, afasta-se qualquer violação aos dispositivos legais invocados, visto que a matéria foi integralmente apreciada, sendo certo que o dever de fundamentação exige que o órgão julgador exponha as razões de seu convencimento de forma lógica, o que foi integralmente cumprido.

Destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia”* (ut STJ, AgInt no REsp 1905487-RJ, DJe 19.05.2021).

Ademais, aplica-se o **artigo 1.025 do CPC-15**, que regulamentou a matéria de prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

As questões suscitadas em seus embargos, embora conhecidas e cotejadas, no que haviam de pertinentes, já foram enfrentadas ao longo da decisão embargada, sendo certo que nenhum dos argumentos ora repisados é capaz de afastar a clareza e a concisão do *decisum* impugnado, marcado pela evidente preclusão e inércia processual do recorrente.

Assim sendo, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, uma vez que ausentes, no caso, quaisquer dos pressupostos legais.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A